



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 090
ID Nº 188.411

PROCESSO Nº: 378/2026

PROTOCOLO Nº: 762/2026

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID Nº: **25.515**

EMENTA: Processo Nº 378/2026 – Protocolo 762/2026 - PLO nº 049/2026: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.515.

RELATÓRIO

Vem a Assessoria para análise PLO nº 49/2026, processo nº 378/2026, protocolo nº 762/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Proposição Inicial;
- Parecer do órgão técnico do Município;
- Projeto arquitetônico;
- Mensagem;
- Ofício do Gabinete do Prefeito nº 305/2026;
- Despacho do presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e determinando prosseguimento;

É o relatório.

ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Dito isto, passa-se em análise o processo nº 378/2026, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 49/2026 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência do Município

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**" (Destaque nosso).

Da Iniciativa

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003000380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 49/2026 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito: (destaque nosso)

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sob o aspecto da pretensão a matéria vem acompanhada da mensagem, que assim transcrevo em parte:

(...) Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES, no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A presente proposição tem por finalidade viabilizar a reforma da sede da Prefeitura Municipal de Marilândia, promovendo melhorias estruturais, adequação dos espaços administrativos e proporcionando melhores condições de trabalho aos servidores, bem como um atendimento mais eficiente, acessível e digno à população marilandense.

A atual estrutura do prédio necessita de intervenções que garantam maior funcionalidade, segurança e modernização dos ambientes, possibilitando a centralização e organização dos serviços públicos municipais, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

A operação de crédito ora proposta observa rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas aplicáveis às contratações realizadas junto ao BANDES, assegurando a responsabilidade na gestão fiscal e a capacidade do Município de honrar os compromissos assumidos.

Importante destacar que os investimentos pretendidos representam uma ação estratégica voltada ao fortalecimento da estrutura administrativa municipal, contribuindo para a eficiência da gestão pública e para a melhoria contínua dos serviços oferecidos à comunidade.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

No entanto, devemos fazer observar que o artigo 82 inciso III da Lei Orgânica Municipal, diz que a abertura de crédito suplementar ou especial, deverá ser autorizado pelo Poder Legislativo, em sua maioria absoluta.

Art. 82 – São vedados

I – (...)

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

Analisando detidamente os autos denotamos que para o cumprimento das obrigações assumidas na operação de crédito pretendida pelo município, este cede em garantia a vinculação as receitas sobre Imposto de Operação Relativa a Circulação de Mercadorias – ICMS e sobre as Prestações de serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de comunicação e Fundos de Participação dos municípios – FPM, as quais estão intituladas no artigo 2º inciso II e II do projeto de Lei ora em análise.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A operação de crédito encontra respaldo nos artigos 29, inciso III, 32 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 32 dispõe que a contratação de operações de crédito pelos entes federativos depende de:

- autorização legislativa;
- observância dos limites e condições fixados;
- demonstração da capacidade de pagamento;
- atendimento às exigências estabelecidas pelos órgãos de controle.

O Projeto faz expressa referência à Lei Complementar nº 101/2000 e condiciona a contratação à observância da legislação vigente.

Portanto, em tese, não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das garantias oferecidas

O artigo 2º prevê a vinculação de receitas provenientes:

- da quota-parte do ICMS;
- do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A vinculação dessas receitas como garantia de operações de crédito é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que observadas as normas constitucionais e os limites impostos pela legislação financeira e pelas resoluções do Senado Federal.

Além disso, o §2º do art. 2º busca preservar a autonomia financeira municipal ao vedar:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

- delegação dos poderes de cobrança da dívida à instituição financeira;
- débitos automáticos em contas diversas da prevista contratualmente;
- substituição automática de receitas ou redirecionamento de fluxos financeiros não previstos no contrato.

Tais disposições mostram-se compatíveis com os princípios da legalidade e da autonomia administrativa.

Da abertura de créditos adicionais

Os artigos 6º e 7º autorizam a abertura de créditos adicionais, em conformidade com:

- Lei Federal nº 4.320/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária Anual.

Não se verifica, em princípio, afronta às normas orçamentárias.

Da eleição do foro da Comarca de Vitória/ES

O inciso V do artigo 3º autoriza a aceitação da cláusula de eleição do foro da Comarca de Vitória/ES para dirimir controvérsias decorrentes do contrato.

Considerando que o BANDES possui sede em Vitória/ES e que a eleição de foro em contratos administrativos é admitida pela jurisprudência, não se vislumbra ilegalidade na disposição.

OBSERVAÇÃO RELEVANTE

Embora o projeto seja formalmente compatível com a legislação, a efetiva contratação da operação de crédito deverá observar:

1. os limites de endividamento previstos;
2. a capacidade de pagamento do Município;
3. a existência de autorização e registro perante os órgãos competentes;
4. a demonstração de adequação orçamentária e financeira;
5. o cumprimento integral das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.
6. A fiscalização do Poder legislativo, por meio dos seus pares, na aplicação devida a pretendida na execução da obra;

A ausência desses requisitos poderá inviabilizar a contratação, ainda que a lei autorizativa seja aprovada.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto de Lei nº 49/2026 revela-se constitucional e legal, não apresentando vícios de iniciativa, competência ou incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções relativas às operações de crédito dos entes federativos.

Assim, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 49/2026, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a apreciação do mérito administrativo, financeiro e de conveniência da matéria.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 24 de junho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.